MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.015283/2009-37

Processo nº	15504.015283/2009-37
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.810 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de dezembro de 2020
Recorrente	SAUL MARTINS DA COSTA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente, temporariamente, o conselheiro André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/56) interposto em face de Acórdão (e-fls. 34/38) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 11/20), no valor total de R$ 52.054,69, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e respectivo imposto retido na fonte e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 03/08/2009 (e-fls. 21).

Na impugnação (e-fls. 02/05), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Rendimento recebido acumuladamente.

(c) Honorários advocatícios. Despesas médicas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 34/38):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2007
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
>
> Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, não declarados pelo contribuinte.
>
> Conforme art. 12 da Lei nº 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento.
>
> (...) Voto (...)
>
> O contribuinte anexa às fls. 07, comprovante da UNIMED/BH, discriminando o valor de pagamentos realizados no ano de 2006, no total de R$ 3.098,90. Embora o valor da despesa não esteja declarado originalmente em sua Declaração de Ajuste Anual, juntada às fls. 28/32, a despesa será acolhida como dedução.

O Acórdão foi cientificado em 12/03/2012 (e-fls. 40/44) e o recurso voluntário (e-fls. 49/56) interposto em 19/04/2012 (e-fls. 49), em síntese, alegando:

(a) Admissibilidade. O recurso é tempestivo, em face dos arts. 5° e 33 do Decreto n° 70.235, de 1972, e considerando que recebeu via Correios o Acórdão atacado (CTN, art. 210). O arrolamento de bens é inexigível.

(b) Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Discorda da aplicação do art. 12 da Lei n° 7.713, de 1988, invocando doutrina, jurisprudência e os arts. 145, § 1°, e 150, II, da Constituição.

(c) Honorários advocatícios. Devem ser deduzidos os valores pagos aos advogados na ação judicial. Despesas médicas. Deve ser reconhecida a dependência da Sra. Therezinha R. J. M. da Costa e, consequentemente, a dedução de suas despesas médicas.

(d) Provas. Invocando os princípios da ampla defesa e do contraditório, postula a produção das provas permitidas em direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Documento nato-digital

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 12/03/2012 (e-fls. 40/44) e o recurso voluntário interposto em 19/04/2012 (e-fls. 49).

A recorrente sustenta que o fato de ter sido cientificada por via postal deve ser considerado para se concluir pela tempestividade.

Nos autos, há prova de recebimento da correspondência na data de 12/03/2012 (e-fls. 40/44), logo mesmo se considerando o disposto nos arts. 5° do Decreto n° 70.235, de 1972, e 210 do CNT, o recurso voluntário é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (CTN, art. 210; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5°, 23, inciso II do *caput* e inciso II do §2°, e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Documento nato-digital